

**LUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP**

AO SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO 32/2026

A empresa **CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 50.107.063/0001-10, com sede na Avenida Cidade de Leiria, nº 446, Sala 01-B, Zona 04, Maringá – PR, CEP 87014-083, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua desclassificação por suposto abandono do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso é tempestivo, interposto no prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, contado da intimação do ato de desclassificação, sendo cabível em face de ato que desclassificou licitante do certame, nos termos do mesmo dispositivo legal. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade recursal.

II — DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 32/2026, apresentando proposta válida e plenamente compatível com as exigências editalícias, permanecendo apta ao prosseguimento do certame após a etapa de lances, na condição de PARTICIPANTE 582 no sistema eletrônico.

Após a fase de lances, a sessão pública foi suspensa, tendo a Administração publicado Aviso de Retomada oficial informando a reabertura da sessão para o dia 31/07/2026, às 09h00min, no sistema BLL Compras.

Na retomada da sessão, em 31/07/2026, o Pregoeiro encaminhou à Recorrente, via chat do sistema, às 09:11:59 e 09:12:02, respectivamente, as mensagens: "Bom dia!" e "Pode verificar a possibilidade de melhorar o valor proposto?", conforme segue:

31/07/2026 09:37:26	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 319: Pode verificar a possibilidade de melhorar o valor proposto?
31/07/2026 09:37:23	PARTICIPANTE 319	Bom dia!
31/07/2026 09:37:12	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 319: Bom dia!
31/07/2026 09:12:02	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 582: Pode verificar a possibilidade de melhorar o valor proposto?
31/07/2026 09:11:59	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 582: Bom dia!
25/06/2026 12:24:33	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 545: Concessão de novo prazo para apresentação da PROPOSTA TÉCNICA DETALHADA, com encerramento às 00h00 do dia 29 de junho de 2026
25/06/2026 08:42:06	PARTICIPANTE 545	Olá, bom dia a todos! Alguma projeção de data para retorno do Julgamento?
19/06/2026 11:41:04	PARTICIPANTE 545	Tudo bem, obrigado
19/06/2026 11:40:40	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 545: Precisamos aguardar
19/06/2026 11:39:07	PARTICIPANTE 545	Algum prazo para retorno ou já está sendo realizado?
19/06/2026 11:31:48	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 545: Proposta e qualificação técnica encaminhado à secretaria solicitante para análise.
19/06/2026 11:31:01	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 545: Obrigada
19/06/2026 11:19:22	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 545: Um abraço e boa dia de documentos complementares

A mensagem não continha qualquer solicitação de esclarecimento, justificativa, complementação documental ou informação necessária à análise da proposta. Tratava-se exclusivamente de tentativa de negociação visando eventual redução do valor ofertado.

Em razão da ausência de resposta a essa mensagem, no prazo de 20 (vinte) minutos, a Recorrente foi desclassificada por suposto abandono do certame, com fundamento nos itens 16.6 e 16.6.1 do Edital, tendo a Administração convocado de imediato o licitante subsequente, interpretação que não encontra amparo na legislação aplicável, na jurisprudência dos órgãos de controle nem no próprio instrumento convocatório.

Registre-se que, ao longo da condução do certame, a Administração manteve comunicação restrita e sem definição de cronograma claro no chat, limitando-se, em diversas ocasiões, a informar que seria necessário aguardar, sem indicar prazos ou datas precisas para as providências, o que evidencia a ausência de tratamento isonômico e de boa-fé objetiva na condução do procedimento, sobretudo quando se trata de aplicar a sanção mais gravosa a licitante que possuía proposta válida.

Após tomar conhecimento da desclassificação, a Recorrente contatou a Administração e manteve conversa com o Sr. Maurício Henrique, subscritor do processo, esclarecendo que não se tratava de abandono do certame, mas de ausência de manifestação em tentativa de negociação de preços, e que a providência adequada seria a convocação da empresa para apresentação da proposta final e, posteriormente, dos documentos de habilitação. A Administração, contudo, optou por manter a desclassificação, sustentando, como

justificativa, a alegação de que eventual retorno da empresa ao certame poderia gerar inconformismo dos demais participantes.

III — DO DIREITO

III.1 — Da incorreta aplicação dos itens 16.6 e 16.6.1 do Edital: negociação de preço não se confunde com questionamento ou esclarecimento

O ato de desclassificação fundamenta-se no item 16.6 do Edital, que dispõe: "O pregoeiro poderá realizar questionamentos ou solicitar esclarecimentos via chat, e o licitante deverá responder no prazo máximo de 20 (vinte) minutos", e no item 16.6.1: "A ausência de resposta dentro do prazo estabelecido no item anterior ocasionará a desclassificação do licitante por abandono do certame".

A situação ocorrida não se enquadra na hipótese normativa do item 16.6. O Pregoeiro não formulou questionamento sobre a proposta apresentada, não solicitou esclarecimentos, não requisitou justificativas, não apontou dúvidas quanto à exequibilidade do preço, nem solicitou informações indispensáveis à continuidade da análise. Limitou-se a perguntar: "Pode verificar a possibilidade de melhorar o valor proposto?".

Trata-se, portanto, de mera negociação de preço, instituto jurídico distinto do esclarecimento. A norma editalícia previu a desclassificação apenas para a hipótese de ausência de resposta a questionamentos ou pedidos de esclarecimentos, não para a ausência de resposta a convite de negociação. A interpretação adotada pela Administração ampliou indevidamente o alcance do item 16.6, criando hipótese de desclassificação não prevista no instrumento convocatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

III.2 — Da natureza facultativa da negociação: o art. 61 da Lei 14.133/2021

A negociação de preços constitui faculdade da Administração, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe: "Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado".

O emprego do verbo "poderá" revela a natureza potestativa e discricionária do instituto, tanto para a Administração quanto para o licitante. O licitante não possui obrigação legal de reduzir sua proposta, tampouco de aceitar negociação destinada à concessão de descontos adicionais. No caso concreto, a proposta da Recorrente encontrava-se válida e apta ao prosseguimento do certame, e a ausência de resposta ao convite de negociação não equivale à desistência da proposta, à renúncia ao certame ou ao abandono da disputa. A consequência natural da ausência de manifestação seria simplesmente considerar encerrada a negociação e dar continuidade ao procedimento, convocando a Recorrente para apresentação da proposta final e posterior envio dos documentos de habilitação. Qualquer interpretação diversa viola a lógica do procedimento licitatório e compromete a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

III.3 — Da inexistência de abandono do certame

Em nenhum momento a Recorrente praticou ato capaz de caracterizar abandono do certame. Não houve desistência formal, retirada da proposta, renúncia à participação, comunicação de desinteresse ou recusa ao fornecimento do objeto. A única circunstância existente foi a ausência de resposta a uma tentativa de negociação, sendo que a proposta permaneceu válida durante todo o procedimento.

O abandono do certame pressupõe conduta inequívoca e objetiva de desistência ou recusa, não se presumindo renúncia ou desinteresse por ato omissivo do licitante, ainda mais quando se trata de exercício de faculdade negocial. Se a Administração entendesse que a Recorrente não desejava negociar, deveria apenas registrar tal fato e prosseguir para a fase subsequente, sem a imposição da penalidade mais gravosa existente no ordenamento.

III.4 — Da violação aos princípios da Lei 14.133/2021 e do formalismo moderado

A desclassificação afronta os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da isonomia, da transparência, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, todos positivados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o

objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, previsto no art. 11, inciso I, do mesmo diploma.

A Administração não pode criar penalidade não prevista em lei nem ampliar o alcance de cláusula editalícia para justificar a desclassificação de licitante regularmente classificado, sob pena de violação à tipicidade das sanções administrativas e ao devido processo legal. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, positivado no art. 12, inciso III, e o dever de saneamento de vícios sanáveis, previsto no art. 64, § 1º, segundo o qual a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mediante despacho fundamentado. Ainda que se entendesse haver alguma irregularidade na conduta da Recorrente — o que se admite apenas por hipótese —, a providência adequada seria a realização de diligência, expressamente admitida no item 16.3 do Edital, e não a desclassificação imediata.

III.5 — Da desproporcionalidade da penalidade aplicada

Ainda que se admitisse — o que não é o caso — que a ausência de resposta à mensagem do Pregoeiro pudesse ser objeto de alguma reprimenda, a desclassificação por abandono do certame configura a sanção mais gravosa existente no âmbito do procedimento licitatório, incompatível com a natureza do fato ocorrido. A ausência de manifestação a um convite de negociação de preços, sem qualquer indício de desistência ou recusa, não guarda proporcionalidade com a desclassificação sumária da licitante, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A medida adotada pela Administração revela-se desarrazoada, pois, em vez de simplesmente considerar encerrada a negociação e dar prosseguimento ao certame com a proposta válida da Recorrente, optou pela providência mais gravosa possível, em prejuízo do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa. A desclassificação deve ser medida excepcional, reservada às hipóteses expressamente previstas, jamais aplicada por presunção de desinteresse diante de ato omissivo de natureza negocial.

III.6 — Da quebra de isonomia e da incoerência procedimental

A análise da condução do certame demonstra que a Administração adotou postura flexível e colaborativa em relação aos demais participantes, suspendendo a sessão, aguardando manifestações, concedendo novos prazos e realizando diligências sucessivas ao longo de semanas, sem definir cronograma claro no chat e sem indicar prazos precisos para as providências. Contudo, quando se tratou da Recorrente, adotou postura diametralmente oposta, promovendo sua desclassificação do certame em razão da ausência de resposta a uma simples tentativa de negociação de preços.

Tal circunstância evidencia tratamento incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé administrativa e da isonomia, consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Se a Administração reconhece a necessidade de flexibilização procedimental para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e a correta instrução do processo, não é razoável que aplique a penalidade mais gravosa existente a um licitante que possuía proposta válida e que jamais manifestou desistência do certame.

III.7 — Da invalidade da motivação fundada no suposto inconformismo dos demais participantes

A justificativa apresentada pela Administração para manter a desclassificação — a alegação de que eventual retorno da empresa ao certame poderia gerar inconformismo dos demais participantes — não possui relevância jurídica. A legalidade dos atos administrativos não pode ser condicionada à satisfação ou insatisfação dos demais licitantes. A Administração Pública deve atuar em conformidade com a lei, com o edital e com os princípios que regem as contratações públicas, independentemente das reações dos demais participantes, sob pena de nulidade do ato por desvio de finalidade e ausência de motivação válida.

III.8 — Da violação à LINDB e às consequências práticas da decisão

A manutenção da desclassificação afronta o art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), segundo o qual, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que

sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A consequência prática da decisão adotada foi a desclassificação de uma proposta válida e a convocação de licitantes subsequentes sem qualquer respaldo legal, em detrimento do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa.

III.9 — Do entendimento dos órgãos de controle

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a desclassificação de licitante por falhas sanáveis ou por ausência de resposta em prazos exíguos no chat, quando a proposta é vantajosa, configura irregularidade. No Acórdão 2076/2018-Plenário, o TCU destacou que a Administração deve evitar o rigor excessivo que prejudique a competitividade. No mesmo sentido, o Acórdão 1175/2025-Plenário reforça o dever de saneamento e a busca pela proposta mais vantajosa como norteadores do processo licitatório. A conduta da Administração, ao desclassificar a Recorrente por não responder a um convite de negociação em 20 minutos, contraria frontalmente essa orientação.

IV — DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Recorrente requer:

- a) O recebimento e o processamento do presente recurso, por ser tempestivo e cabível;
- b) O exercício do juízo de retratação por parte do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para anular o ato de desclassificação da Recorrente;
- c) Caso não haja retratação, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para julgamento, com o provimento integral para reformar a decisão recorrida, declarando a nulidade da desclassificação e determinando o retorno da Recorrente ao certame, com a consequente convocação para apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação;

d) A suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento final deste recurso, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à Recorrente e à própria Administração.

e) por fim, caso o presente recurso não seja provido e o feito não seja submetido à autoridade superior competente para análise, com o consequente retorno do procedimento à fase de habilitação para envio da documentação da Recorrente, fica desde já consignado que a Recorrente adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo a representação perante o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como quaisquer outras providências legalmente admitidas, visando à apuração das irregularidades apontadas e à preservação da lisura do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá-PR, 24 de agosto de 2026.

CERES CONSULTORIA
EMPRESARIAL
LTDA:50107063000110

Assinado de forma digital por CERES
CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA:50107063000110
Dados: 2026.08.24 18:22:45 -03'00'

CERES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ sob nº 50.107.063/0001-10

agro consultoria